

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL) DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT –
BRASÍLIA / DF.

CONCORRÊNCIA Nº 104-12-00

(Processo nº 50600.003835/2009-77)

ASTEC ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 65.708.604/0001-32, com sede em São José do Rio Preto – SP, na Rua Antonio Frederico Ozanan nº 157, Vila Redentora, por seu(s) representante(s) legal(is), não se conformando com as pontuações que lhe foram atribuídas nos autos do processo da concorrência em referência, vem, com o devido respeito, no prazo legal e indicado no item 21.3 do edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que segue acompanhado das suas **RAZÕES**, esperando que Vossa Senhoria reconsidere a sua decisão, publicada no DOU, ou, caso não a faça, remeta à autoridade superior, para que profira decisão administrativa definitiva, conferindo **efeito suspensivo**, cumprindo o disposto no artigo 109 e seus incisos aplicáveis, da Lei de Licitações, e item 21.7 do edital.

Da juntada aos autos,
pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 18 de outubro de 2012.


ASTEC ENGENHARIA LTDA

Wagner Rodrigues Chaves
CREA: 060.161.861-0
ENGENHEIRO CIVIL

RAZÕES DE RECURSO

Recorrente: ASTEC ENGENHARIA LTDA.

COLETA COMISSÃO DE JULGAMENTO

ÍNCLITOS JULGADORES

I.

SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente tomando conhecimento da concorrência pública em questão adquiriu o edital, constatou que atendia e atende a todas as suas exigências. Providenciou toda a documentação e elaborou a proposta de preço, inserindo a nos respectivos envelopes.
2. Abertos os envelopes das empresas participantes do certame, a Comissão de Licitações, em relação à Recorrente, apresentou o resultado da análise e julgamento da sua Proposta Técnica (somatório dos pontos), atribuindo a ela 43,00.
3. Com isso, a publicação feita no Diário Oficial da União, estampa o resultado do julgamento – CONCORRÊNCIA – onde se constata que a Comissão desclassificou a proposta técnica da Recorrente, por entender que ela não obteve nota total de no mínimo 50% da nota total máxima para cada um dos quesitos julgados.
4. Em que pese o resultado do julgamento, conforme se demonstrará abaixo, ele não pode ser mantido. E não pode pelo simples fato de que a Douta Comissão, conforme se demonstrará, deixou de analisar e observar com minúcias o fato de que os documentos apresentados pela Astec atendem integralmente as exigências para se obter a pontuação máxima indicada no edital, eis que o 1º primeiro caderno de perguntas e respostas orienta como os atestados devem manipulados e avaliados para conferência de notas (pergunta 11 e resposta conferida a ela).

5. Vejamos: # #

II.
DA PROPOSTA TÉCNICA

6. A proposta técnica apresentada pela Recorrente, acompanhada dos atestados comprobatórios de que atende a todas as exigências para se obter a nota máxima, demonstra que a Nota da Proposta Técnica, em relação à Recorrente, especificamente no que consiste a análise feita às fls. 77/80, do relatório de avaliação das propostas técnicas da concorrência em comento, onde foram conferidas notas aos documentos da ASTEC.

II.i
RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

II.i.a
ITEM a.2 – (do relatório ...):
Experiência Específica da Proponente.

7. Trata o item a.2 da comprovação de Experiência Específica da Proponente. A Comissão ao analisar os documentos apresentados para comprovação de atendimento a essa exigência, visando a obtenção da nota máxima, afirmou que as pontuações com 2,00(*) deu-se pelo fato de “... não comprovar a porcentagem de participação da proponente no consórcio, não atendendo às exigências do Anexo II – Indicações Particulares”.
8. Em que pese a afirmação da Douta Comissão de que os atestados não contemplam o percentual de participação da Recorrente no consórcio, o que deles se lê é que:
- A certidão do CREA/SP citada no item 3 – CAT – 2620110002558 –, que tem como contratante o DER/SP, traz anexo o atestado fornecido por este contratante, onde se destaca:
 - ASTEC ENGENHARIA LTDA – EXECUTOU 60,00% DOS SERVIÇOS ATESTADOS. (pág. 25 da pasta dos documentos apresentados pela recorrente).

- A certidão do CREA/SP citada no item 4 – CAT – 2620110002560 –, que tem como contratante o DER/SP, traz anexo o atestado fornecido por este contratante, onde se destaca:
 - ASTEC ENGENHARIA LTDA – EXECUTOU 60,00% DOS SERVIÇOS ATESTADOS. (pág. 41 da pasta dos documentos apresentados pela recorrente).
- A certidão do CREA/SP citada no item 5 – CAT – 2620110002559 –, que tem como contratante o DER/SP, traz anexo o atestado fornecido por este contratante, onde se destaca:
 - ASTEC ENGENHARIA LTDA – EXECUTOU 60,00% DOS SERVIÇOS ATESTADOS. (pág. 53 da pasta dos documentos apresentados pela recorrente).
- 9. As certidões emitidas pelo CREA/SP estão acompanhadas de documentos que as integram, ou seja, dos atestados ali acervados.
- 10. As Certidões de Acervos Técnicos estão acompanhadas dos atestados emitidos pelo órgão público destinatário dos serviços realizados, nos quais se destacam a percentagem de participação da Recorrente no consórcio e na execução dos serviços contratados, e, na manipulações deles se pode concluir que à “Experiência Específica da Proponente” deve ser conferido valor/pontuação muito superior à aquela anotada pela Douta Comissão Permanente de Licitações.
- 11. É que, repise, os atestados constantes das CTAs (Certidões de Acervos Técnicos) demonstram sem sombra de dúvidas que as pontuações atribuídas pela Comissão Permanente de Licitações merecem ser revistas, a fim de que outras pontuações sejam conferidas aos referidos atestados/certidão do CREA, majorando os valores da pontuações em relação ao item a.2, números 3, 4 e 5 – Experiência Específica da Proponente.

II.i.b

ITEM b.4.2., b.4.3., b.4.4.. b.4.5 e b.4.6. – (do relatório ...) :
Engenheiro Responsável pelo Projeto:
Geométrico, de Pavimentação, de Drenagem,
de OAE e Engenheiro Civil ou Geólogo Responsável pelos Estudos Geotécnicos.

- 12. Para atender a exigência para comprovação da capacidade da Equipen Técnica para as atividades profissionais indicadas nos itens **b.4.2., b.4.3., b.4.4.. b.4.5 e**

b.4.6.; consistente em Engenheiro Responsável pelo Projeto: Geométrico, de Pavimentação, de Drenagem, de OAE e Engenheiro Civil ou Geólogo Responsável pelos Estudos Geotécnicos, a Recorrente anexou aos seus documentos aqueles apontados pela Douta Comissão às páginas: 110/113, 114/120, 155/157, 158/165, 200/203, 204/210, 246/251, 252/264, 282/286 e 287/296.

13. No 1º Caderno de Perguntas e Respostas relacionadas ao edital e anexos da concorrência em referência, temos o questionamento nº 11 e a resposta dada a ele, pelo que pedimos venia para transcrever:

Pergunta nº 11.- Para **comprovação da experiência da equipe técnica** prevista no item b) do Anexo II (**Engenheiro de Geometria, Engenheiro de Pavimentação, Engenheiro de Drenagem, Engenheiro de OAE e Engº Civil ou Geólogo responsável por estudos Geotécnicos**), entendemos que a apresentação de atestados comprovando experiências dos profissionais na função de responsável técnico ou coordenador geral ou engenheiro preposto atende ao solicitado edital. (negrito nosso)

Está correto o nosso entendimento?

Resposta nº 11. Em parte. **Os profissionais nas funções de Coordenador Geral e de Responsável Técnico atendem perfeitamente o edital**, entretanto não será aceito o Engenheiro Preposto para a função. (negrito nosso).

14. Diante da resposta, que vinculam os proponentes, a Recorrente juntou documentos comprobatórios de seus profissionais que atendem integralmente a exigência inserta no edital, com o esclarecimento feito pela referida resposta.
15. Assim, para o item **b.4.2.** foi apresentando atestado (pág. 110/113 e 114/120) do Engenheiro Luiz Henrique Queiroz Pereira, Responsável pelo Projeto Geométrico, no qual se destaca que ele era um dos responsáveis técnicos pelos serviços executados descritos nos referidos documentos. Assim, pelo edital e pela resposta dada ao quesito 11, preenchido encontra-se o requisito exigido, devendo ser conferida pontuação aos atestados.
16. De igual forma os documentos apresentados pela proponente recorrente – item **b.4.3.**, do profissional André Naletto Mugayar, às págs. 155-157 e 158-165, demonstram que foi atendida a exigência do edital, com os esclarecimentos

prestados à resposta 11, dada à pergunta 11. Portanto, deve ser conferida pontuação aos referidos documentos.

17. Em relação ao item **b.4.4.**, verifica-se pelos documentos de págs. 200-203 e 204-210, anexados aos demais, que a proponente recorrente, em relação ao profissional Marcos Donizeti de Oliveira Monaro, atendem a exigência e, por isso, os atestados devem ser pontuados.
18. No item **b.4.5.**, em relação ao profissional Paulo Eduardo Mugayar, os documentos apresentados à Douta Comissão Permanente de Licitações, págs. 246-251 e 252-264, demonstram que atendem plenamente a exigência do edital, com os esclarecimentos prestados na resposta 11, da pergunta 11, devendo ser pontuados.
19. Por fim, no item **b.4.6.**, tem-se que improcede a alegação feita pela Douta Comissão para não pontuar os documentos apresentados pela proponente – págs. 282-286 e 287-296, relacionados ao profissional José Carlos Mugayar. É que referidos documentos, como todos os demais apresentandos pela recorrente, preenchem os requisitos exigidos no edital e ao que confere a resposta 11, dada à pergunta de igual número, por isso, a pontuação é medida de direito.
20. E mais, todos os profissionais anotados têm nível superior e função superior à exigida no edital – Responsável Técnico, compreendo dentre outros serviços relacionados a de Chefe de Equipe. Tanto assim o é que, a própria comissão na resposta nº 11, da pergunta de igual número, respondeu que: ... **Os profissionais nas funções de Coordenador Geral e de Responsável Técnico atedem perfeitamente o edital, ...**
21. Diante do exposto, inexistem dúvidas de que os documentos relacionados aos profissionais mencionados nos itens **b.4.2.**, **b.4.3.**, **b.4.4.**, **b.4.5** e **b.4.6.**, apresentados à apreciação da Douta Comissão Permanente de Licitações, por tudo que se disse e que dos autos do processo da licitação se constata, autorizam a conferência de pontuação.

IV

DA FASE DE HABILITAÇÃO

22. A Recorrente aduz ainda, o fato de que dúvida não há de que a fase de Habilitação é destinada à verificação da documentação e dos requisitos pessoais e técnicos dos licitantes, com o fim de garantir que o vencedor tenha

condições técnicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o objeto da licitação.

23. Assim, de acordo com o Prof. Dr. Marçal Justen Filho

a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na aceção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.¹

24. Por isso, é que para se evitar o favorecimento de determinadas pessoas ou empresas, o art. 27 da lei nº 8.666 de 1993 proíbe qualquer exigência supérflua ou desnecessária, podendo apenas exigir documentação relativa à:

- Habilitação jurídica;
- **Qualificação Técnica;**
- Qualificação econômico-financeira;
- Regularidade fiscal;
- Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal

25. Cumprindo ressaltar que

“a expressão “qualificação técnica” consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas.”²

26. Nessa investigação o DNIT, por sua Doutra Comissão, deve ater-se a verificar que os atestados apresentados atendem a uma das condições exigidas, eis que a resposta nº 11, conferida à pergunta de igual número, sentencia que os atestados de profissionais que prestaram serviços de Responsáveis Técnicos

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10ª Ed.; Dialética. São Paulo – 2004. p.295.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10ª Ed.; Dialética. São Paulo – 2004. p.316.

ou Coordenador Geral ou Chefe de Equipe “atendem perfeitamente o Edital, ...”, devendo a eles ser conferida pontuação.

27. Por isso que a Recorrente entende, sem sombras de dúvidas, que as notas atribuídas pela Doutra Comissão, em relação aos atestados em comento merecem ser revisitadas, para acatando os atestados, reconsiderá-los e pontuá-los com o valor máximo.
28. Por fim, não há como desconsiderar os conteúdos dos **Atestados de Capacidade da Equipe Técnica** apresentados, eis que **preenchem os requisitos exigidos pelo Edital** (resposta nº 11, pergunta de igual nº), conferindo a eles a nota (pontuação) máxima, que somadas às demais pontuações dos demais atestados já pontuados, chegar-se-á as pontuações máximas indicadas no edital para referidos documentos, e com isso tornar a **recorrente classificada** para continuar no certame, tudo como medida de Direito e Justiça.

IV.i **DA MITIGAÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

29. Conforme se constata, a competitividade é um dos princípios norteadores da licitação pública, vez que somente um procedimento que garanta a competição entre os participantes é capaz de evitar a manipulação de preços e assegurar a obtenção de propostas mais vantajosas para o fim que se destina. O que entende a Recorrente buscar a Licitação e a Doutra Comissão.
30. Ademais, a competitividade assegura o Princípio da Isonomia e da Igualdade entre os Licitantes, bem como o Princípio da Moralidade, evitando discriminações e atos de improbidade administrativa em favorecimento próprio ou de outrem.
31. Pois bem, é certo que a licitação representa uma disputa entre os interessados em estabelecer uma relação patrimonial com a Administração, na qual selecionará a proposta que lhe seja mais vantajosa, dentro das regras e normas previstas no edital. No entanto para que esta disputa ocorra é necessário que haja competitividade entre os interessados.
32. Caso Vossa Senhoria mantenha a nota/pontuação conferida aos atestados em comento, apresentados pela recorrente, para participar do procedimento

licitatório (o que, sinceramente, não se espera), acabará por mitigar a competitividade da seleção das proponentes, descumprindo um dos principais escopos da licitação, que é o de assegurar a competitividade entre os interessados, nos termos estabelecidos no edital e na lei.

IV. CONCLUSÃO

33. Diante de todo o exposto, espera a recorrida ASTEC, ter feito suficiente demonstração das razões que sustentam o presente recurso, requerendo se digne Vossa Senhoria e a DD. Comissão de conhecê-lo e dar provimento às razões do Recurso Administrativo apresentado, para acatar os atestados referidos nas razões de recurso, conferindo nota (pontuação) a cada um deles, cuja soma da pontuação dos referidos atestados com as outras dos demais atestados alcançará a nota (pontuação) máxima, eis que atendem plenamente aos critérios para ser pontuado, assim fazendo em homenagem ao Direito, JUSTIÇA!!!

Termos em que,
pede deferimento.
São José do Rio Preto/SP
Para Brasília/DF, 18 de outubro de 2012.


ASTEC ENGENHARIA LTDA

Wagner Rodrigues Chaves
CREA: 060.161.861-0
ENGENHEIRO CIVIL

DNIT

1º Caderno de Perguntas e Respostas

Edital 104/2012-00

- CONCORRÊNCIA PÚBLICA -

Pergunta nº 01:

No item 13.9.10 do edital supracitado “Qualquer empresa que integrar um consórcio para concorrer a um lote, quando o certame for assim dividido, não poderá participar, neste mesmo lote, isoladamente ou compondo outro consórcio.”, entendemos que qualquer empresa que for concorrer a um lote, integrando um consórcio, não poderá concorrer ao mesmo lote isoladamente ou constituindo outro consórcio.

No entanto, caso uma empresa deseje constituir consórcio para um lote, poderá a mesma concorrer a outro lote isoladamente ou compondo outro consórcio?

Resposta nº 01:

Sim.

Pergunta nº 02:

Sobre o Item 13 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 2)– subitem 13.4 – Qualificação Técnica.- Letra “b” e “c” – Quadros 03 e 04 (páginas 17 e 19) estão sendo solicitados atestados de “Elaboração de Projeto de Engenharia Rodoviária que contenham “Elaboração de Projeto Final de Engenharia Rodoviária e/ou Estudos e Projetos Básico e Executivo de Implantação e Pavimentação ou Duplicação de Rodovias e Projeto de OAE”. Estamos entendendo que os atestados solicitados deverão ser de “Elaboração de Projeto Final de Engenharia Rodoviária e/ou Estudos e Projetos Básico e executivo de Implantação e Pavimentação, ou Duplicação de rodovias e Projeto de OAE”.

Está correto nosso entendimento ?

Resposta nº 02:

Sim. O entendimento está correto.

Pergunta nº 03: Constatamos que o ANEXO I – TERMOS DE REFERÊNCIA – ITEM 3 – ESCOPO DO PROJETO DE ENGENHARIA e o ANEXO III – ORÇAMENTO ESTIMATIVO E CRONOGRAMA, estão diferentes, pois os serviços relacionados abaixo constam em um e não constam no outro:

DNIT

apresentada por cada profissional, limitada a dois atestados.

Desta forma, o Edital não menciona se, em caso de um único atestado contemplar vários itens, a pontuação será conferida para cada item apresentado no atestado ou, em caso do atestado conter um volume de serviços superior a somatória dos atestados apresentados por outros concorrentes, se será atribuída nota máxima correspondente a dois atestados, pois uma interpretação contrária desprestigiaria os participantes que possuam apenas um atestado, mas que tenham realizado trabalhos de maior complexidade ou cuja extensão de serviços seja superior ao dos seus concorrentes, o que infringe o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Pergunta:

Pelo exposto acima a nossa interpretação é que será atribuída a nota máxima aos profissionais que, ainda que apresentarem um único atestado, comprovarem a realização de dois ou mais serviços no mesmo atestado (exemplo do profissional B) ou, ainda caso seja atestada experiência em projeto com igual ou superior extensão ao lote em que concorrerá (exemplo do profissional C), conforme ilustra a planilha exemplificativa seguinte:

Profissional	Quantidades de Atestados	Atestado de Projeto Básico de Engenharia da Rodovia	Extensão Total dos Atestados (Experiência)	Nota Atribuída
A	2	Extensão de 1km cada	2 km	100%
B	1	Trecho A = 30 km Trecho B = 32 km	62 km	100%
C	1	Extensão de 61 km	62 km	100%

Está correto o nosso entendimento ?

Resposta nº 09:

Para atribuição de nota máxima da equipe técnica dos profissionais, deverá ser apresentado o número máximo de atestados conforme o disposto no Anexo II, "Critérios para Julgamento da Proposta Técnica" – item b.4 (página 116 do Edital)

Pergunta nº 10: O edital em referência está dividido em dois lotes, para efeitos de pontuação da proposta técnica entendemos que poderá ser apresentada a mesma equipe técnica para os dois lotes. Está correto nosso entendimento?

Resposta nº 10: Sim , porém a mesma equipe técnica poderá sagrar-se vencedora somente de um lote, conforme item 20.3 do Edital nº 104/2012.

Pergunta nº 11: Para comprovação da experiência da equipe técnica prevista no item b) do Anexo II (Engenheiro de Geometria, Engenheiro de Pavimentação, Engenheiro de Drenagem, Engenheiro de OAE e Engº Civil ou Geólogo responsável pelos Estudos Geotécnicos), entendemos que a apresentação de atestados comprovando experiências dos profissionais na função de responsável técnico ou coordenador geral ou engenheiro preposto atende ao solicitado edital.

Esta correto nosso entendimento ?

DNIT

Resposta nº11: Em parte. Os profissionais na função de Coordenador Geral e de Responsável Técnico atendem perfeitamente ao Edital, entretanto não será aceito o Engenheiro Preposto para a função.

Pergunta nº 12: No item 7 – Prazos , subitem 7.4 – Do Prazo de Execução:

O prazo de execução para o lote 01 do edital em epigrafe é de 380 (trezentos e oitenta) dias consecutivos e para o lote 02 é de 420 (quatrocentos e vinte) dias consecutivos. Todavia na 1ª Errata deste Edital, Anexo III – “Orçamento Estimativo e Cronograma”, na planilha “Equipe Técnica” o prazo de execução considerado para o lote 01 foi de 310 (trezentos e dez) dias consecutivos e para o lote 02 de 350 (trezentos e cinquenta) dias consecutivos.

Entendemos que o prazo a ser considerado é referente ao do Anexo III da Errata supracitada. É correto nosso entendimento?

Resposta nº 12:

Não. Conforme a 1ª Errata, no Anexo III, Lote 1, Orçamento Estimativo e Cronograma, às fls. 05 (Orçamento) e fls. 08 (Cronograma), o prazo de execução do contrato para o Lote 1 é de 380 (trezentos e oitenta) dias. Na mesma Errata, no Anexo III, Lote 2, Orçamento Estimativo e Cronograma, às fls.17 (Orçamento) e fls. 20 (Cronograma), o prazo de execução do contrato para o Lote 2 é de 420 (quatrocentos e vinte) dias.

Pergunta nº 13: Com relação ao Anexo II –Indicações Particulares no Subitem b.4, onde devera ser apresentado os atestados dos profissionais a pergunta é com quantos anos de formado é considerado o Engenheiro Sênior e de que forma terei que estar comprovado.

Resposta nº 13:

Não existe no Edital previsão para comprovação de tempo de formado para a equipe técnica.

Pergunta nº 14:

FASE PRELIMINAR			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	ESCOPO DO PROJETO DE ENGENHARIA	EQUIPE TÉCNICA DIMENSIONADA, CONFORME ORÇAMENTO DNIT	QUESTIONAMENTOS

ARH